

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS II**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - II [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema  
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Wilson de Freitas Monteiro; José  
Luiz de Moura Faleiros Júnior. – Belo Horizonte:Skema Business School,  
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-269-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de  
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **NOVAS FRONTEIRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO: A REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS**

## **NEW FRONTIERS OF TAX LAW: THE REGULATION AND TAXATION OF CRYPTOCURRENCIES.**

**Davi Guimarães Martins <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Essa pesquisa consiste no estudo da regulamentação de uma nova fronteira mercadológica, a dos criptoativos. Para esse fim, deve-se analisar a natureza jurídica das criptomoedas, de forma a entender que esses ativos não devem ser categorizados como moeda, logo, necessitando de uma análise particular de suas atividades para a incidência de tributos. Destarte, conclui-se que por ser um assunto novo que desafia as normas já vigentes do Direito Tributário é primordial que mais conhecimento seja realizado para determinar a exata natureza jurídica das criptomoedas, para assim, encaixar nas diretrizes atuais e criar novas leis acerca dessa regulamentação.

**Palavras-chave:** Criptomoedas, Criptoativos, Tributação, Mercado, Regulamentação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research consists of a study on the regulation of a new market frontier, the cryptoassets. Towards that, it is essential to analyze the legal nature of cryptocurrencies, in an effort to understand that these assets should not be categorized as a currency, which affect their taxation and demand a specific analysis. Therefore, this is a new issue that defies the tax laws already in force, since the settled knowledge is not able to provide the exact legal nature of cryptocurrencies, the matter must be studied so that the existing guidelines can be adapted and new laws can be created.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cryptocurrencies, Cryptoassets, Taxation, Market, Regulation

---

<sup>1</sup> Graduando em direito, em modalidade integral, da Escola Superior Dom Helder Câmara

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa pretende desenvolver o tema sobre a tributação e a regulamentação de uma nova fronteira mercadológica, a dos criptoativos. Esse mercado evolui em conjunto com a tecnologia, criando desafios na esfera tributária brasileira. O problema em questão deriva-se do funcionamento da tributação de criptomoedas, de modo que se deve analisar as dificuldades enfrentadas nesse cenário, visto que, por ser algo novo, pode sofrer conflitos na aplicação do tratamento jurídico que dará a esses ativos.

As criptomoedas são moedas digitais que se encontram apenas na internet, ou seja, não são palpáveis, como o dinheiro tradicional que circula na mão de cidadãos do mundo inteiro. Além disso, os criptoativos são descentralizados, o que significa que tais artifícios não possuem um órgão governamental responsável por realizar sua emissão e seu controle, a exemplo da maneira como é feito com o Euro e com o Dólar, de forma que todas as operações são realizadas e controladas pelos próprios usuários. Tal funcionamento é feito pela tecnologia da *blockchain*, sistema que se baseia em um banco de dados digital que registra informações das transações de criptomoedas de forma totalmente criptografada. Dessa forma, todas as transferências ficam armazenadas em um sistema de segurança, o qual garante anonimidade aos indivíduos que enviam ou que recebem esse ativo.

A partir disso, as criptomoedas ganharam poder no mercado desde a origem delas, principalmente, com o Bitcoin, que foi o pioneiro dos criptoativos. Desde a sua criação em 2009, atribuída a um programador com o pseudônimo de ‘Satoshi Nakamoto’, o qual a verdadeira identidade é desconhecida, o Bitcoin se tornou um fenômeno, pois sua força no mercado cresceu exponencialmente até os dias atuais.

A exemplo disso, em 2010, o preço máximo dessa criptomoeda foi de 0,39 dólares, de forma que, ao passar dos anos, esse valor subiu, constantemente, como em 2012 que o Bitcoin chegou a valer 12 dólares e em 2017 que alcançou 20.000 dólares, atualmente, a máxima histórica desse criptoativo foi de 61.000 dólares por unidade. Ademais, de acordo com a Receita Federal, esse mercado no Brasil possui mais investidores que a Bolsa de Valores de São Paulo. Portanto, fica notória a importância das moedas digitais no mercado atual e a maneira como elas podem afetar a conjuntura social de um futuro próximo.

Para essa finalidade, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. CRIPTOMOEDA É MOEDA?

Diante desse cenário, para classificar as situações jurídicas que envolvem criptomoedas, com uma finalidade tributária, é necessário entender o tratamento jurídico que dará aos criptoativos, já que é algo novo, pode ter dificuldade de identificá-lo e aplicá-lo de maneira correta. Sobre isso, de acordo com Guilherme Broto Follador (2017), os ordenamentos ainda não proíbem as criptomoedas como forma de transações, porém rejeitam a ideia de tratá-las como moeda, de modo que apenas o que é emitido pelo Estado pode ter essa denominação. Essa ideia apresentada por Follador é confirmada no artigo 21 da Constituição Federal de 1988, em que há uma definição jurídica de moeda como algo que apenas o Banco Central tem o poder de realizar as emissões.

Antes de tudo, é necessário três características para afirmar que algo é moeda, ser uma forma de pagamento, ter reserva de valor e ser unidade de conta. Nesse sentido, a primeira função é encontrada nos criptoativos, segundo Matheus Parchen Dreon Tomé (2019), visto que sua tecnologia de transação é baseada no “*peer-to-peer*”, no qual diferente dos bancos, é possível efetuar um envio de recursos financeiros apenas pelas duas partes que realizam a troca, de forma que não necessita de um terceiro para a validação dela, tal maneira é possibilitada pela *blockchain* e suas funcionalidades.

Entretanto, a característica de ser uma reserva de valor, como dito por Tomé, não são encontradas em moedas como o Bitcoin, pois o acúmulo de criptomoedas não significa necessariamente geração de riqueza, já que o Bitcoin não possui um lastro, como o Real, ou seja, algo para determinar o real valor dele, o que o impede de ser reserva de valor. Nos termos do artigo 2º da Resolução N° 2082 do Banco Central do Brasil, de 1994, o lastro de emissão do Real foi composto por parcelas das reservas internacionais e em ouro, apesar de antigo, esse artigo é um exemplo que torna claro a ideia de que a moeda emitida pelo governo representa a riqueza do país, diferentemente, dos criptoativos, que não exercem essa função.

Nessa perspectiva, a unidade de conta é outra função não realizada pelas criptomoedas, visto que elas não realizam um padrão para as mercadorias expressarem seus valores, de forma que não são um referencial para a cotação dos produtos no mercado, característica necessária para uma moeda. Além disso, há outros atributos que caracterizam moeda para os ordenamentos jurídicos, como a supervisão central e a possibilidade de serem retiradas de circulação

(FOLLADOR, 2017), o que não é compatível com os criptoativos, já que, por serem descentralizados, o Estado não possui esse controle.

Dessa forma, por meio das análises da categorização do que é moeda é incorreto dizer que as criptomoedas devem ter esse tratamento, como exposto por Matheus Parchen Dreon Tomé (2019, p. 322) “não é uma, mas tampouco deve ser visto somente como um meio de pagamento: é um ativo (não financeiro, mas de natureza financeira), que pode ser transacionado (alienado) e transferido como meio de obtenção de outros ativos.”

### **3. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NAS ATIVIDADES QUE ENVOLVEM CRIPTOMOEDAS**

Como visto, anteriormente, ao deixar claro que o Bitcoin não pode ser classificado como moeda, é necessário entender como classifica as transações que utilizam criptativo, Segundo Follador:

(...) as transações em que se adquire um bem mediante pagamento em criptomoedas tendem a ser vistas como permutas (*barter trades*), e não como atos de compra e venda. Não obstante, as permutas são, regra geral, considerados atos capazes, em tese, de suscitar a incidência da tributação sobre o consumo e de gerar, para o alienante, renda tributável. Também se entende que o pagamento de um serviço em bitcoins não muda sua natureza, de modo que igualmente não tem relevância para a incidência, nessas operações, dos tributos sobre o consumo e a renda. (FOLLADOR, 2017, p. 88).

Nesse contexto, é necessário entender as formas de tributação nas atividades que envolvem as criptomoedas. Em primeiro plano, as *exchanges* são as corretoras de criptoativos, nas quais acontecem conexão entre vendedores e compradores, de forma que é assegurado o recebimento do que foi negociado entre as partes. Essas empresas geram discussões a respeito de suas tributações, pois como é apontado por Follador (2017), existe um questionamento sobre o local que é considerado como fornecedor das criptomoedas, para assim, seja aplicado o IVA (Imposto sobre Valor Agregado), visto que é um meio descentralizado e, totalmente, concentrado na internet, não é possível dizer se o ativo se encontra com o indivíduo que o compra, com as *exchanges* ou com o vendedor.

Por outro lado, mesmo que o Bitcoin representa algo novo no cenário tributário, de acordo com Tomé (2019), ao analisar a legislação pertinente, deve-se incidir o Imposto de Renda sobre o criptoativo, de forma que há uma diferença na detenção de criptomoedas e no acréscimo patrimonial proveniente da alienação delas. Sobre isso, a primeira vez que a Receita

Federal do Brasil disse sobre a declaração de criptomoedas sobre Imposto de Renda da Pessoa Física foi em 2016, como dito por Tomé (2019, p. 324) “a renda decorrente da alienação de moedas virtuais deverá ser tributada a título de ganho de capital à alíquota de 15%. Isto apenas se o total alienado no mês superar o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)” .

Ademais, comentado por Matheus Parchen Dreon Tomé, a Receita Federal do Brasil manifestou outra vez sobre o assunto, no ano de 2018, que deve ser tributado os lucros da alienação das criptomoedas caso o total mensal alienado supere R\$ 35.000,00, porém, dessa vez, informando que a tributação vai obedecer às alíquotas progressivas, diferentemente, do que foi citado antes, no qual fazia menção apenas para à alíquota de 15%. Nessa perspectiva, no ano de 2017, a Receita Federal do Brasil alegou que os criptoativos não alienados devem ser declarados na Ficha de Bens e Direito como “outros bens”, visto que são ativos financeiros.

A mineração de criptomoedas é uma parte importante nesse cenário. Nesse contexto, essa atividade se resume em ações de validação e processamento de uma transação de um criptoativo localizado na *blockchain*. Essa prática pode ter lucros para o indivíduo que a realiza, de forma que, como apontado por Guilherme Broto Follador (2017), a recompensa da mineração e a taxa dela que é paga pelas partes envolvidas nas transferência são possíveis alvos de tributação.

A princípio, a recompensa relacionada à mineração não possui duas partes identificáveis envolvidas na transação, visto que os indivíduos que realizam essa ação não são pessoas ou órgãos com uma identidade, portanto, fica evidente que tal atividade não é passível de tributação. No entanto, para o recebimento da taxa da mineração há um serviço prestado, pois a transferência da criptomoeda foi validada pelo esforço do minerador, dessa forma, abre uma possibilidade de taxaço. (FOLLADOR apud UNRUH, 2017, p. 90).

Portanto, entendido que algumas atividades relacionadas ao mercado de criptomoeda são passíveis de tributação, é necessário entender as consequências de quem não cumpre com os protocolos estabelecidos pelo governo. Nessa lógica, como apontado por Tatiana Revoredo (2019), caso não ocorra a declaração no imposto de renda os indivíduos que detém os criptoativos podem ter problemas penais, cíveis, tributários e administrativos.

A esse respeito, segundo Revoredo, caso ocorra a omissão de imposto no ganho de capital advindo da alienação das criptomoedas, o cidadão pode cair na “malha fiscal” da Receita Federal do Brasil, de forma que será aplicado multas e juros no tributo não pago. Apesar da facilidade de omitir a informação de onde o aumento patrimonial surgiu, visto que as transações de criptomoedas são descentralizadas e criptografadas, é nítido o aumento do patrimônio ao

entrar nas regras do IRPF, no qual o indivíduo terá que se explicar de alguma forma para a Receita Federal.

Dessa maneira, fica notória a necessidade de cumprir com as exigências tributárias do Estado, de forma que todos os indivíduos que realizam atividades no mercado de criptoativos que entram em conformidade com alguma ação tributária devem entender e declarar o que for necessário, assim, evitando consequências com o governo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criptomoeda é uma nova fronteira mercadológica que está em constante evolução. Os criptoativos são estudados em diversas áreas do conhecimento, pois, além de representar uma inovação no cenário econômico, eles podem transformar toda a conjuntura social de um futuro próximo. Dessa forma, fica evidente a necessidade de estudos e pesquisas acerca desse tema, principalmente, no âmbito jurídico que prioriza o entendimento da regulamentação desses ativos.

A partir do que foi apresentado é possível entender que há uma dificuldade na interpretação da natureza jurídica das criptomoedas, de forma que não é aplicável o conceito padrão de moeda, visto que, apesar de ser uma forma de pagamento, a característica de ter reserva de valor e ser unidade de conta não são encontradas nos criptoativos. Portanto, não é proveitoso a utilização das regulamentações já vigentes em moedas, o que dificulta mais ainda a tributação dos ativos virtuais.

Apesar disso, algumas atividades envolvendo criptomoedas são objeto de estudo para entender se são passíveis de tributação. A exemplo disso, a taxa de mineração e o lucro por meio da alienação de criptomoedas são passíveis de cobrança de tributos, tanto que o aumento de patrimônio por essa alienação é aplicado o IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física). Entretanto, algumas áreas que envolvem os criptoativos possuem maior dificuldade de regulamentação, como é o caso das *exchanges* e a recompensa relacionada a mineração.

Dessa maneira, fica notória a necessidade de mais estudos e pesquisas nessa área. Nesse sentido, por ser um assunto novo que desafia as normas já vigentes do Direito Tributário é primordial que mais conhecimento seja realizado para determinar a exata natureza jurídica das criptomoedas, para assim, encaixar em diretrizes já vigentes e criar novas leis acerca da regulamentação dos criptoativos.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. Conselho Monetário Nacional. **Resolução n° 2082**, de 30 de junho de 1994. Brasília, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2021.

COMO FUNCIONA a tributação das criptomoedas. **Garrastazu**. 16 de abr. de 2018. Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/como-funciona-a-tributacao-das-criptomoedas>. Acesso em 30 de abr. 2021.

EXCHANGE de criptomoedas: o que é e como escolher? **Mercado Bitcoin**. 12 de maio. de 2020. Disponível em: <https://blog.mercadobitcoin.com.br/exchange-de-criptomoedas-o-que-e-e-como-escolher>. Acesso em: 28 de abr. 2021.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **CEUB**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em 30 de abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LEITE, Olavo. O Direito Tributário e as moedas digitais: Breve estudo a respeito da tributação sobre criptomoedas no Brasil. **Jus.com.br**. Dez. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85850/o-direito-tributario-e-as-moedas-digitais-breve-estudo-a-respeito-da-tributacao-sobre-criptomoedas-no-brasil>. Acesso em 30 de abr. 2021.

LEITE, Vitor. O que é criptomoeda? Entenda de uma vez. **Blog Nubank**. 5 de out. 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-criptomoeda/>. Acesso em 30 de abr. de 2021.

MINERACAO de criptomoedas: tudo o que você precisa saber. **FinanceOne**. 01 de fev. de 2021. Disponível em: <https://financeone.com.br/mineracao-de-criptomoedas-tudo-precisa-saber/>. Acesso em: 28 de abr. 2021.

NUNES, Mateus. Preço histórico do Bitcoin por ano. **Livecoins**. 06 de maio. de 2018. Disponível em: <https://livecoins.com.br/preco-historico-do-bitcoin/>. Acesso em: 26 de abr. 2021.

O QUE SÃO ALTCOINS? **Exame**. 15 de out. de 2020. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/dinheiro-tendencias/o-que-sao-altcoins/>. Acesso: em 25 de abr. 2021.

POLITICA monetária. O que é política monetária? **Webnode**. [s.d.]. Disponível em: <https://politicamonetaria.webnode.com.br/moeda/#:~:text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20a>

%20moeda%20desempenha,produtos%20sejam%20cotados%20no%20mercado. Acesso em: 30 de abr. 2021.

REVOREDO, Tatiana. Quadro geral sobre tributação de criptoativos no Brasil. **Migalhas**. 12 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300175/quadro-geral-sobre-tributacao-de-criptoativos-no-brasil>. Acesso em: 30 de abr. 2021.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. BITCOIN E TRIBUTAÇÃO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE RENDA (IRPJ E IRPF).

VILELA, Pedro Rafael. Transações com criptomoedas devem ser declaradas ao fisco. **Agência Brasil**, Brasília, 1 ago. 2019. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-08/transacoes-com-criptomoedas-devem-ser-declaradas-ao-fisco>. Acesso em: 29 abr. 2021